EXPERTISE SOLUÇÕES FINANCEIRAS LTDA. Rua Marechal Deodoro, 1016 CEP 96810-102 - Santa Cruz do Sul - RS Central de Atendimento ao Cliente (51) 3715-3750 http://www.cartaoonecard.com.br

ILUSTRÍSSIMA PREGOEIRA DA PREFEITURA MUNICIPAL DE BAGÉ - OU AUTORIDADE HIERARQUICAMENTE SUPERIOR.

PREGÃO ELETRÔNICO № 035/2024

EXPERTISE SOLUÇÕES FINANCEIRAS LTDA, pessoa jurídica de direito

privado, estabelecida na Rua Marechal Deodoro, nº 1016, na cidade de Santa Cruz do Sul –

RS, inscrita no CNPJ sob nº 07.044.304/0001-08, através de seu representante legal, Sra.

Braulia Ester Lacerda dos Santos, brasileira, casada, supervisora comercial, inscrito no RG

nº 1077292488, vem à presença de Vossa Senhoria, apresentar IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

de licitação, modalidade Pregão Eletrônico, pelas razões de fato e de direito que passa a

expor.

Requer a Vossa Senhoria o recebimento da presente impugnação, para

que no mérito sejam corrigidos os erros apontados.

Nestes termos, pede e espera deferimento.

PREGÃO ELETRÔNICO nº 035/2024

RAZÕES DE IMPUGNAÇÃO DE EDITAL

IMPUGNANTE: EXPERTISE SOLUÇÕES FINANCEIRAS LTDA

EMÉRITO JULGADOR

Preceitua o Edital de licitação da Prefeitura de Bagé -no item abaixo

relacionado do qual não se pode concordar, sendo a seguir objeto de nossa mais respeitosa

impugnação.

EDITAL item: 12. CRITÉRIOS DE MEDIÇÃO E PAGAMENTO:

1

EXPERTISE SOLUÇÕES FINANCEIRAS LTDA.
Rua Marechal Deodoro, 1016
CEP 96810-102 - Santa Cruz do Sul - RS
Central de Atendimento ao Cliente (51) 3715-3750
http:// www.cartaoonecard.com.br



12.5. O pagamento será efetuado através do Sistema Integrado de Administração Financeira - SIAFI/MG, por meio de ordem bancária emitida por processamento eletrônico, a crédito do beneficiário em um dos bancos que o fornecedor indicar, no prazo de até 30 (trinta) dias corridos, contados a partir da data final do período de adimplemento a que se referir, com base nos documentos fiscais devidamente conferidos e aprovados pelo Contratante.

1. DOS FUNDAMENTOS DA IMPUGNAÇÃO

O que motiva a presente impugnação é garantir a competição e a universalidade do certame, pressupostos tolidos no item impugnado, vejamos:

O procedimento licitatório está sujeito à observância de alguns princípios, ao quais estão elencados no art. 5° da Lei 14.133/2021, senão vejamos:

(...)

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

A Administração Pública é conduzida por Leis, princípios, CF/1988, diante disso o edital deve estar respaldado por estes, caso contrário o mesmo não produzirá seus efeitos.

A Lei nº 14.133/2021 além de reproduzir os princípios constitucionais previstos no artigo 37 da Constituição Federal (legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência), também replicou a redação dos outros princípios previstos no artigo 3º da Lei nº 8.666/1993 (igualdade. Probidade administrativa, ...).

Dessa forma a licitante não observa outra forma a não ser impugnar estes itens, para que sejam revistos dentro do instrumento convocatório.

Ademais, a mantença no **edital das referidas exigências** conclui-se que ocorrerá afronta ao princípio da legalidade.

EXPERTISE SOLUÇÕES FINANCEIRAS LTDA.
Rua Marechal Deodoro, 1016
CEP 96810-102 - Santa Cruz do Sul - RS
Central de Atendimento ao Cliente (51) 3715-3750
http:// www.cartaoonecard.com.br

ouecard

E, por demais, aos agentes públicos é vedado frustrar o caráter competitivo numa

licitação e se for mantido os itens em questão haverá a frustração do procedimento

licitatório. Deve a Administração Pública prezar pelo interesse público acima do privado,

razão por que se deve garantir que seja respeitado os princípios da legalidade,

publicidade, e da vinculação ao instrumento convocatório.

Ao versar sobre princípios da licitação, veda expressamente a inclusão em edital de

condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do certame.

Como toda condição restringe o universo de proponentes, a melhor interpretação do

dispositivo legal é aquela de que a pretensão do legislador foi a de impedir que fossem

impostos requisitos impertinentes, inúteis ou desnecessários.

Extrai-se, todavia, do texto constitucional e da Lei nº 14133/2021 que, muito

embora tenham limitado a discricionariedade do administrador, restou-lhe ainda ampla

margem para determinar, no caso concreto e desde que pertinente o que deverá ser

comprovado pelo licitante para que seja considerado apto à execução do objeto licitado. A

discricionariedade outorgada ao administrador consiste em sopesar os quesitos essenciais

à garantia e segurança de que o licitante vencedor seja capaz de executar o objeto

contratual e o respeito ao princípio da isonomia, oferecendo iguais oportunidades de

contratação a todos aqueles que comprovarem reais condições de executar o objeto

licitado, e somente a eles, ampliando a possibilidade de a Administração encontrar

condições vantajosas.

Em seu artigo 18, a Lei nº 14.133/2021 destaca que a fase preparatória do

processo licitatório deve ser caracterizada pelo planejamento e tratar de todas as

considerações técnicas, mercadológicas e de gestão possíveis de interferir na

contratação.

Faz-se de rigor citar os ensinamentos do professor Adilson Abreu Dallari:

"Diante do caso concreto, atentando para as circunstâncias de mercado, ponderando os riscos próprios do específico contrato a ser celebrado, buscando satisfazer da melhor forma

3

EXPERTISE SOLUÇÕES FINANCEIRAS LTDA. Rua Marechal Deodoro, 1016 CEP 96810-102 - Santa Cruz do Sul - RS Central de Atendimento ao Cliente (51) 3715-3750 http://www.cartaoonecard.com.br



possível o interesse público, a Administração definirá, 'conforme o caso', o universo de proponentes, sendo certo apenas que não pode vedar ou dificultar a participação de possíveis licitantes, restringindo artificialmente a amplitude do certame.^{1"}

Desprende-se da leitura dos conceitos trazidos a presente impugnação que as determinações supracitadas frustram claramente a disputa entre os licitantes, pois restringem de forma oceânica o universo daqueles. No mesmo diapasão, constatadas situações onde as exigências editalícias ultrapassem o estabelecido no dispositivo legal, nada impedem a análise do caso, abrandando-se a norma editalícia, desde que não acarrete a nulidade do edital. Assim, deve a Administração garantir a participação do maior número possível de concorrentes, e consequentemente a proposta mais vantajosa à Administração.

Além do mais, aos agentes públicos é vedado frustrar o caráter competitivo numa licitação e se for mantido os itens em questão haverá a frustração do procedimento licitatório. Deve a Administração Pública prezar pelo interesse público acima do privado, razão por que se deve garantir que seja respeitado os princípios da legalidade, publicidade, e da vinculação ao instrumento convocatório.

Ao versar sobre princípios da licitação, veda expressamente a inclusão em edital de condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do certame. Como toda condição restringe o universo de proponentes, a melhor interpretação do dispositivo legal é aquela de que a pretensão do legislador foi a de impedir que fossem impostos requisitos impertinentes, inúteis ou desnecessários.

Para a empresa participar do certame licitatório é necessário cumprir uma série de regras, as quais estão estipuladas no edital, na lei e nos princípios. No caso particular, **deve cumprir a Lei 14.442/2022, q**ue regulamenta disposições sobre o pagamento de auxílio-alimentação.

¹DALLARI, Adilson Abreu. Aspectos jurídicos da licitação. 5. ed. atual. São Paulo: Saraiva, 2000, p.114.

4

EXPERTISE SOLUÇÕES FINANCEIRAS LTDA.
Rua Marechal Deodoro, 1016
CEP 96810-102 - Santa Cruz do Sul - RS
Central de Atendimento ao Cliente (51) 3715-3750
http://www.cartaoonecard.com.br

onecard

Não pode a Prefeitura de Bagé furtar-se a aplicação dos critérios estabelecidos na legislação sob comento. Até porque se assim o fizer, estará também infringindo o PRINCÍPIO DA LEGALIDADE, esculpido no artigo 5º da Lei Federal 14.133/2021.

Confrontamos o conceito do princípio em voga:

Pelo princípio da legalidade, tem-se que administração pública é uma atividade que se desenvolve debaixo da lei, na forma da lei, nos limites da lei e para atingir os fins assinalados pela lei. É sempre necessária a previsão legislativa como condição de validade de uma atuação administrativa, porém, é essencial que tenham efetivamente acontecido os fatos aos quais a lei estipulou uma consequência. Está totalmente superado o entendimento segundo o qual a discricionariedade que a lei confere ao agente legitima qualquer conduta e impede o exame pelo Poder judiciário. O princípio da legalidade não pode ser entendido como um simples cumprimento formal das disposições legais. Ele não se coaduna com a mera aparência de legalidade, mas, ao contrário, requer uma atenção especial para com o espírito da lei e para com as circunstâncias do caso concreto. . (fonte: www.kplus.com.br — Autora: Giovana Harue Jojima Tavarnaro). (grifo nosso).

Vejamos o Edital prevê que o pagamento da futura contratada será feito após a utilização dos créditos, instituindo, assim uma modalidade pós-paga de pagamento que viola as disposições recentes da Lei. Tal previsão consta no edital que dispõe sobre a forma de pagamento da eventual contratada, prevendo no edital item 12.5 – "O pagamento será efetuado ... no prazo de até 30 (trinta) dias corridos, contados a partir da data final do período de adimplemento a que se referir, com base nos documentos fiscais devidamente conferidos e aprovados pelo Contratante.

EXPERTISE SOLUÇÕES FINANCEIRAS LTDA.
Rua Marechal Deodoro, 1016
CEP 96810-102 - Santa Cruz do Sul - Rs
Central de Atendimento ao Cliente (51) 3715-3750
http:// www.cartaoonecard.com.br



A legislação aplicável, veda de forma expressa repasse ou pagamento que descaracterizem a natureza pré-paga dos valores a serem disponibilizados aos empregados, conforme se extrai das transcrições da Lei nº 14.442/2022 artigo 3º.

Salientamos que a Administração pública tenha orientação legal genérica para que os pagamento por serviços deve acontecer apenas após a sua consecução, ressaltamos que estamos **falando de uma norma específica** a qual a prefeitura está obrigada a observar, pois proíbe a estipulação de prazos de repasse que descaracterizem a natureza pré- paga do benefício concedido a seus usuários.

A prática do pagamento posterior, subordina as empresas facilitadoras a altos custos para a prestação de seus serviços, custos estes que deveriam ser arcados pelo fornecedor do benefício, também dificulta e/ou inviabiliza a participação de empresas que não tem como arcar com o valor antecipado referente aos benefícios devidos a todos os funcionários ou servidores de determinada instituição, especialmente considerando que usualmente tais empresas não arcam com tais valores na prestação de suas atividades. Portanto, além dos potenciais prejuízos que a prática pode causar aos usuários, vê-se que a sua adoção prejudica também a concorrência do certame.

Ressaltamos que o pagamento posterior, caracteriza-se, na realidade, como uma forma de "empréstimo" de valores (nesse caso, dos valores devidos pela Administração Pública aos seus usuários), pressupõe-se aqui que esse valor teria que ser objeto de juros e correção monetária devida, já que estaria sendo inicialmente disponibilizado pela própria empresa facilitadora aos usuários, o que apenas encareceria os valores a serem pagos pela Administração Pública, em contrariedade com o princípio da economicidade ao qual a Administração Pública está subordinada.

De outra forma relatamos que os valores dos benefícios de gêneros alimentício (auxílio-alimentação), são valores devidos pelo fornecedor do benefício em favor de seus usuários (no caso famílias acompanhadas e atendidas no serviços sócios assistenciais da proteção social), não sendo comum conjecturar que tais valores devem que ser arcados

EXPERTISE SOLUÇÕES FINANCEIRAS LTDA.
Rua Marechal Deodoro, 1016
CEP 96810-102 - Santa Cruz do Sul - RS
Central de Atendimento ao Cliente (51) 3715-3750
http:// www.cartaoonecard.com.br



pela empresa facilitadora antes de que fossem efetivamente repassados pelo fornecedor do benefício. Qualificando como um falso repasse, arcado às custas das empresas facilitadoras.

Dessa forma não se trata de um pagamento antecipado, mas do repasse que o município propõe para famílias acompanhadas e atendidas pelos serviços sociais por força das disposições benefício. O pagamento dos serviços prestados pela empresa facilitadora é cobrado por meio da taxa de administração, mas os valores devidos pela Secretaria do Governo aos seus cadastrados não se enquadram como pagamento, mas como repasse de valores devidos a título de benefício que a prefeitura optou por ofertar. Motivo pelo qual não há como falarmos em pagamento antecipado à empresa facilitadora, mas em mero cumprimento da legislação que disciplina as regras do programa o qual essa facilitadora e a prefeitura devem se comprometer, na através do Edital, a observar.

Ressaltamos que em relação ao prazo de pagamento conforme Lei 14442/2022 deverá ser pré-pago, segundo determinação do Banco Central – BACEN em seus normativos e orientações publicados, os cartões com recursos aportados, os recursos são previamente aportados, não podendo possuir prazo de pagamento, desta forma o item 12.5 do edital deverá ser alterado para pagamento pré-pago, ou seja, antes da liberação dos créditos nos cartões vale alimentação.

Vejamos posições do TC conforme acordão TC-010031.989.22-1 (anexo) o qual deu parecer favorável a Medida Provisória 1108/2022 não permitindo a taxa negativa.

Acórdão TC – 015154.989.22-2 Prefeitura Municipal de Itirapina – SP, Pregão Eletrônico nº 018/2022 onde o voto foi vetado a oferta de taxas negativas de gerenciamento do benefício para cartão alimentação (documentação em anexo).

Por fim, o Acórdão № 1324/23 do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, que da mesma forma, veda o uso da taxa de proposta com taxa negativa.

Conclui-se, da forma como está sendo descrito no item 12.5 do edital restringe a participação das empresas no presente processo licitatório, impossibilita a sua participação pois estarão impedidas de exercer sua atividade comercial, ou seja, potenciais

EXPERTISE SOLUÇÕES FINANCEIRAS LTDA.
Rua Marechal Deodoro, 1016
CEP 96810-102 - Santa Cruz do Sul - RS
Central de Atendimento ao Cliente (51) 3715-3750
http:// www.cartaoonecard.com.br



licitantes, deixarão de apresentar suas propostas, dessa forma eliminando o caráter de disputa, ressaltando que o presente instrumento está requerendo situações desarrazoadas que precisam ser revistas como o pagamento posterior de 30 dias.

Ao analisarmos o edital observamos a ausência de justificativa para o prazo estabelecido, e ressaltamos a essa comissão que especialmente em licitações, o edital deve ser claro e transparente. Em editais quando o prazo dilatado para pagamento pode prejudicar o fluxo de caixa da parte credora, tornando necessário impugnar a cláusula.

A principal razão para impugnarmos o prazo de pagamento é a alegação de que ele é desproporcional em relação à natureza da obrigação ou às práticas de mercado. O prazos excessivo pode gerar dificuldades (prejuízos) financeiras para a empresa fornecedora, impactando seu fluxo de caixa e a operação.

Em alguns casos, a definição de um prazo muito longo pode ser considerada uma violação de princípios como a razoabilidade, proporcionalidade ou boa-fé.

Nesse processo de licitação, impugnamos o prazo de 30 dias para pagamento, alegando que a prática comum do mercado que é de pagamento pré pago ou seja antes da liberação dos créditos, pois o prazo estendido prejudica a capacidade de fluxo de caixa o edital estabelece um período excessivamente extenso para o pagamento de uma obrigação, se tornando um prazo arrazoado, injusto e prejudicial ao impugnante.

Solicitamos fazer um novo estudo do objeto, uma nova forma em relação ao prazo de pagamento, ou seja, um prazo mais razoável.

Ainda sobre o prazo de pagamento lembrando que a rede de estabelecimentos credenciado será permitido o arranjo aberto, ou seja, os cartões embandeirados o qual citamos abaixo a resolução do Banco Central do Brasil nº 246 e retiramos posicionamento, texto site Pinheira Neto advogados:

EXPERTISE SOLUÇÕES FINANCEIRAS LTDA.
Rua Marechal Deodoro, 1016
CEP 96810-102 - Santa Cruz do Sul - RS
Central de Atendimento ao Cliente (51) 3715-3750
http://www.cartaoonecard.com.br



Resolução BCB 246/22) estabelecendo limites máximos para a tarifa de intercâmbio e para o prazo de liquidação das transações de pagamento realizadas em arranjos de pagamento classificados como domésticos, de compra e de contas de pagamento pré-pagas ou de depósito (ou seja, nas transações realizadas tipicamente com cartões pré-pagos ou com cartões de débito.

Segundo o Banco Central, o intuito da nova regulamentação é mitigar ineficiências identificadas no uso dos instrumentos de pagamento e evitar arbitragens regulatórias, estando as mudanças propostas alinhadas com a Agenda BC# no pilar Competitividade. Em última instância, o Banco Central busca reduzir os custos dos lojistas na aceitação desses tipos de cartões, bem como diminuir o prazo para que os recursos advindos de vendas com esses instrumentos sejam por eles recebidos.

Prazo de Liquidação das Transações de Pagamento

Não há, no quadro regulatório vigente, norma que defina um prazo máximo para disponibilização dos recursos aos usuários finais recebedores (os lojistas) em arranjos de pagamentos integrantes do Sistema de Pagamentos Brasileiro. Esse prazo deve ser estabelecido no regulamento dos arranjos de pagamento pelos seus instituidores (as bandeiras).

Os regulamentos das bandeiras, por sua vez, possibilitam que os emissores liquidem as transações em arranjos pré-pagos (ou seja, envolvendo cartão pré-pago) tanto na sistemática dos arranjos de depósito/cartão de débito — o que ocorre tipicamente em até 2 dias úteis — como na dos arranjos pós-pagos/cartão de crédito — o que ocorre tipicamente em até 32 dias úteis — conforme a trilha operacional de captura e processamento acordada entre o respectivo emissor e a bandeira[5].

Segundo o Banco Central, uma vez que o lojista tem dificuldade em diferenciar a modalidade do cartão (pré-pago/débito) no momento da venda, esse arcabouço operacional acaba por desfavorecê-lo, sem qualquer justificativa razoável[6], sendo conveniente padronizar os prazos de liquidação em ambas as situações.

Nesse contexto, a Resolução BCB 246/22 estabelece que, a partir de 1° de abril de 2023, passa a ser vedado às bandeiras estabelecer prazos máximos diferentes entre os arranjos de depósito e pré-pagos para a disponibilização dos recursos das vendas aos lojistas.

https://www.pinheironeto.com.br/conhecimento-juridico/artigo/bc-estabelece-limites-a-tarifa-de-intercambio-e-ao-prazo-de-liquidacao-das-transacoes-de-pagamento-com-cartoes-de-debito-e-pre-pagos

Concluindo:

O prazo de liquidação para transações com cartões de débito é geralmente de até 2 dias úteis após a transação. Isso significa que o lojista recebe o valor da compra na sua conta em até dois dias úteis, enquanto o valor é debitado da conta do comprador imediatamente após a compra.

Por fim, conforme exposto acima, a previsão de exigências é considerada desnecessárias no instrumento convocatório, posto que afrontam a legalidade e a

EXPERTISE SOLUÇÕES FINANCEIRAS LTDA. Rua Marechal Deodoro, 1016 CEP 96810-102 - Santa Cruz do Sul - RS Central de Atendimento ao Cliente (51) 3715-3750 http://www.cartaoonecard.com.br

onecard

competitividade, postulados essenciais à consecução do fim primordial do procedimento licitatório, qual seja, a contratação da proposta mais vantajosa, razão pela qual não deve prevalecer tais exigência.

Perante essas explanações apresentadas pela licitante, ora recorrente solicita que a Administração reveja a sua decisão, e altere o edital para que o pagamento seja de forma antecipada ou seja pago antes da liberação dos créditos no cartão, conforme todas as explanações jurídicas acima expostas.

2. <u>DIANTE DO EXPOSTO REQUER:</u>

Em face das questões levantadas, a empresa, ora impugnante, interessada em participar do certame, vem, formular pedido, requerendo a alteração do Edital do Pregão Eletrônico nº 035/2024, requerendo:

1. Assim, requer-se o estudo e a revisão do prazo para 30 dias, que não

e compatível com a prática do mercado e que acarreta prejuízo para empresa fornecedora.

2. Que o item 12.5 do edital seja alterado o texto para pagamento pré

pago ou seja: "Os pagamentos serão efetuados dois dias antes das liberações dos créditos

nos cartões.

3. Que em sendo dado provimento à impugnação.

Nestes termos,

Pede e espera deferimento.

Santa Cruz do Sul, 30 de junho de 2025.

Expertise Soluções Financeiras Ltda. 07.044.304/0001-08 Braulia Ester Lacerda dos Santos

CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

TRIBUNAL PLENO DE 27/07/22

ITEM Nº03

EXAME PRÉVIO DE EDITAL MUNICIPAL

Processo:

TC-015154.989.22-2

Representante:

JAIRO JOSEF CAMARGO NEVES, advogado

(OAB/SP 287.344)

Representada:

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITIRAPINA.

Responsáveis:

Maria da Graça Zucchi Moraes (Prefeita) e

Renato Aparecido de Campos (Secretário

Municipal de Administração).

Advogado:

Fernando Romero Olbrick (OAB/SP 124.810)

Objeto:

Representação contra o edital de Pregão

Eletrônico nº 018/2022, Processo Administrativo nº 1520/2021, tendo por objeto a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de

gerenciamento, implementação e administração de crédito/auxílio alimentação

mensal em cartão alimentação aos servidores

do município de Itirapina.

Observações:

data da sessão pública: 12 de julho de 2022. Certame instaurado nos termos das Leis

Federais nos 10.520/02 e 8.666/93.

PRÉVIO **EXAME** DE EDITAL. EMENTA. FORNECIMENTO DE CARTÃO ALIMENTAÇÃO. TAXA NEGATIVA DE ADMINISTRAÇÃO BENEFÍCIO. INADMISSIBILIDADE. NOVA ORDEM LEGAL. ALTERAÇÃO JURISPRUDENCIAL. PROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO.



Representação formulada por JAIRO JOSEF CAMARGO NEVES, visando ao Exame Prévio do edital de **Pregão Eletrônico nº 018/2022**, Processo Administrativo nº 1520/2021, promovido pela **PREFEITURA MUNICIPAL DE ITIRAPINA**, tendo por objeto a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de gerenciamento, implementação e administração de crédito/auxílio alimentação mensal em cartão alimentação com chip de segurança contra clonagens ou fraudes, aos servidores do município de Itirapina, que possibilitem a aquisição de gêneros alimentícios através de redes de estabelecimentos, compreendendo a confecção de aproximadamente 860 (oitocentas e sessenta) a 900 (novecentas) unidades de cartões.

Certame instaurado nos termos da Lei nº 10.520/02, com sessão de abertura então designada para o dia 12 de julho.

O Representante insurge-se contra a aceitação de taxa de administração negativa incidente sobre o valor contratado (item 3 do edital)¹, e aponta suposta contrariedade aos incisos I e II do artigo 3º

¹ "3 – Do valor estimado

^{3.1.} Percentual da Taxa de Administração Estimado é de - 0,66% (sessenta e seis centésimos porcentuais negativos)"; "cumulado com os itens "10.3.2. Os preços deverão ser cotados em moeda corrente nacional, com até 02 (duas) casas decimais depois da vírgula em algarismo, preenchidos no campo apropriado do sistema eletrônico com o "Menor Valor Giobal", e "10.3.3. O valor a ser apresentado na proposta, deverá ser o Percentual da Taxa de Administração, sobre o valor de R\$7.000.200,00".

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

da Medida Provisória² nº 1.108, de 25 de março de 2022, e à jurisprudência do Tribunal.

Também recrimina o índice de endividamento geral (IEG) requisitado à habilitação das licitantes (subitem 13.9.2.3 do edital)³.

Requereu a suspensão do procedimento para análise do instrumento convocatório.

Decisão singular determinativa de suspensão do procedimento (evento 11) publicada em 12 de julho de 2022 e referendada por este e. Plenário (evento 30).

A Prefeitura (evento 35) comparece aos autos para informar o acatamento de congêneres impugnações manejadas na via administrativa, comprometendo-se a realizar as retificações necessárias.

Ministério Público (evento 43) ressalta a alteração do entendimento do tema na Corte⁴, mercê das modificações legislativas⁵

² "Art. 3º O empregador, ao contratar pessoa jurídica para o fornecimento do auxílioalimentação de que trata o art. 2º, não poderá exigir ou receber:

l - qualquer tipo de deságio ou imposição de descontos sobre o valor contratado;

II - prazos de repasse ou pagamento que descaracterizem a natureza pré-paga dos valores a serem disponibilizados aos trabalhadores; ou

III - outras verbas e beneficios diretos ou indiretos de qualquer natureza não vinculados diretamente à promoção de saúde e segurança alimentar do trabalhador, no âmbito de contratos firmados com empresas emissoras de instrumentos de pagamento de auxílio-alimentação. (...)"

³ "13.9.2.3. Índice de Endividamento Total, igual ou menor que 0,50 (zero vírgula cinco), (IET = P.C. + E. L. P / A.T)".



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

ocorridas recentemente que impedem a aceitação de taxa de administração negativa para o gerenciamento de programas de alimentação destinados aos trabalhadores.

Ao considerar o Índice de Endividamento Geral (ÆG) impugnado ("≤ 0, 50") restritivo à ampla participação de potenciais interessados para o objeto licitado, propugna pela **procedência** da representação.

É o relatório.

GCECR RVC

⁴ TC- 009245.989.22-3, Plenário, sessão de 06 de abril de 2022.

⁵ Decreto Federal nº 10.854, de 10 de novembro de 2021; Portaria MTP/GM nº 672, de 8 de novembro de 2021; e Medida Provisória n.º 1.108, de 25 de março de 2022



TC-015154.989.22-2

VOTO

Diante da manifestação da prefeitura representada, inexiste controvérsia quanto à pertinência das impugnações agitadas na peça inicial.

Atual jurisprudência da Corte, alinhada ao ordenamento jurídico superveniente sobre a matéria, remete à impossibilidade de instituição de taxa de administração negativa para o gerenciamento de créditos destinados a distribuir auxílios alimentares aos trabalhadores da iniciativa privada ou de servidores públicos.

O índice de endividamento requisitado no edital destoa da realidade das empresas dedicadas ao segmento de mercado voltado ao fornecimento de cartões refeição/alimentação, consoante precedentes deste e. Plenário mencionados nos autos.

Nessa conformidade, caberá à representada promover as correspondentes retificações no edital.

razões acompanhar exposto, encurto para Ante manifestação do Ministério Público e VOTAR pela PROCEDÊNCIA da Representação, determinando-se à PREFEITURA MUNICIPAL DE ITIRAPINA, caso queira dar continuidade ao certame (Pregão Eletrônico nº 018/2022), a adoção de providências para vedar a ofertas que contenham taxas negativas de de adjudicação gerenciamento do benefício (cartão alimentação) e adequar exigências



de habilitação econômico-financeira de licitantes à realidade do segmento de mercado.

As modificações que se fazem necessárias impõem, à luz do § 4º do artigo 21 da Lei nº 8.666/93, a republicação do aviso de licitação, assegurando-se aos interessados a devolução de prazo para formulação de propostas.

GCECR RVC



GABINETE DO CONSELHEIRO SIDNEY ESTANISLAU BERALDO

(11) 3292-7531 (11) 3292-3368 - gr.seb@foe.sp.gov.br



5EXAME PRÉVIO DE EDITAL RELATOR CONSELHEIRO SIDNEY ESTANISLAU BERALDO TRIBUNAL PLENO – SESSÃO DE 11-05-2022 – MUNICIPAL JULGAMENTO

Processo:

TC-010031.989.22-1

Representante:

UP Brasil Administração e Serviços Ltda.

Representada:

Câmara Municipal de Mairipora

Assunto:

Exame prévio do edital da tomada de preços nº 02/22,

do tipo menor percentual de taxa de administração, que tem por objeto a "contratação de empresa especializada para a prestação de serviços de administração, gerenciamento, emissão e fornecimento de crédito/auxilio alimentação, na forma de cartão eletrônico magnético com chip de segurança, para os servidores".

Responsável:

Ricardo Messias Barbosa (Presidente)

Advogados cadastrados no e-TCESP: Pedro Henrique Ferreira Ramos Marques (CAB/SP nº 261.130) e Jose Aparecido Pereira de Carvalho (OAB/SP nº 89 791)

그러스 마마니 무슨 프로 프로드 그 프로젝 바로 우르를 보고 보는 그리고 되었다. 그리고 말로 보고 보고 그리고 보는 그리고 보는

EMENTA: EXAME PRÉVIO DE EDITAL. LICITAÇÃO. TOMADA DE PREÇOS. ADMINISTRAÇÃO, GERENCIAMENTO, EMISSÃO E FORNECIMENTO DE CRÉDITO/AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO. POSSIBILIDADE DE VEDAÇÃO À APRESENTAÇÃO DE TAXA NEGATIVA. PROCEDÊNCIA PARCIAL.

1 - RELATÓRIO

Trata-se do exame prévio do edital da tomada de preços nº 02/22, do tipo menor percentual de taxa de administração, elaborado pela CÂMARA MUNICIPAL DE MAIRIPORÃ, cujo objeto é a contratação de empresa especializada para a prestação de serviços de administração, gerenciamento, emissão e fornecimento de crédito/auxílio alimentação, na



GABINETE DO CONSELHEIRO SIDNEY ESTANISLAU BERALDO (11) 3292-3531 (11) 3292-3383 - geseb@ko.sp.gov.br



forma de cartão eletrônico magnético com chip de segurança, para os

servidores da Câmara Municipal, conforme Termo de Referência".

1.2 Insurgiu-se a Representante, contra os seguintes aspectos do instrumento convocatório:

- a) Permissão de oferta de taxa negativa¹, em afronta ao previsto no inciso I do artigo 3º da Medida Provisoria nº 1.108/2022², que dispõe sobre o pagamento de vale-alimentação tratado na Consolidação das Leis de Trabalho; e
- b) Previsão de forma "pós-paga" para a quitação dos serviços prestados³, em descompasso com o inciso II da citada norma⁴.
- 1.3 Os autos foram distribuídos por prevenção, tendo em conta o processo TC-022417,989.21-7, no qual o E. Plenário, em sessão de 01-12-21, acolhendo voto de minha relatoria, considerou procedente a impugnação feita pela Verocheque Refeições Ltda., determinando que a Administração adotasse as medidas corretivas necessárias para dar cumprimento à lei, especialmente para rever o índice de endividamento exigido das licitantes, em função das peculiaridades desse segmento de mercado.

^{9.5} Será considerada vencedora a proposta que atenda ás espacificações do objeto e eferte o MENOR PERCENTUAL DE TAXA DE ADMINISTRAÇÃO ja considerados os cuatos diretos e indiretos, acessórios e encargos imbutarios, fiscais, trabalhistas, previdenciários e comerciais. Será aceito texa negativa.

² Art. 3º O empregador, ao contratar pessoa jurídica para o fornacimento do auxilio-atimentação de que trata o art. 2º, não poderá exigir ou receber:

i - qualquer tipo de deségio ou imposição de descontos sobre o valor contratado; II - prazos de repasse ou pagamento que descaracterizama natureza pré-paga dos valores a serem disponibilizados aos trabalhadores; ou

º 13.3 O pagamento será efetuado á ticitante venecdora até 10 (dez) dias úteis, contados a partir do ateste do nota fiscal elatrônica.

^{*} Viste nota 2



GABINETE DO CONSELHEIRO SIDNEY ESTANISLAU BERALDO (11) 3292-3501 (11) 3292-3358 - gcseb@toe.np.gov.br



- 1.4 Presentes indícios de restrição indevida à competitividade, a suspensão do certame foi decretada liminarmente e referendada por este E. Plenário.
- 1.5 Notificada, a Representada alegou que é regida exclusivamente pelo Regime Jurídico Único Estatutário, Lei Complementar nº 439, de 17-12-21, não existindo nenhuma contratação sob a égide da Consolidação das Leis de Trabalho CLT, motivo pelo qual inexistem quaisquer descontos nos proventos dos servidores, visto que tal norma não lhe é aplicável.

Quanto à previsão da forma "pós paga" para quitação dos serviços prestados, defendeu que, pelos mesmos motivos, a questão está prejudicada, ressaltando que o pagamento está garantido pela assinatura do contrato entre as partes e prévio empenho da dotação orçamentária prevista no item 5 do edital.

1.6 O **Ministério Público de Contas** manifestou-se pela procedência parcial da representação.

Ressaltou, inicialmente, que o novo entendimento deste Tribunal passou a considerar possível a vedação de taxa negativa, independentemente de o órgão estar ou não inscrito no Programa de Alimentação do Trabalhador – PAT.

Mencionou que, com a publicação do Decreto nº 10.854, de 10-11-21, e das instruções complementares estabelecidas pela Portaria MTP/GM nº 672, de 08-11-21, reformulou-se por completo o PAT, notadamente naquilo que diz respeito à prática do 'rebate', passando a dispor que "[a]s pessoas jurídicas beneficiárias, no âmbito do contrato firmado com fornecedoras de alimentação ou facilitadora de aquisição de refeições ou gêneros alimentícios, não poderão exigir ou receber qualquer tipo de deságio ou imposição de descontos sobre o valor contratado (...)".



GABINETE DO CONSELHEIRO SIDNEY ESTANISLAU BERALDO

(11) 3292-3531 (11) 3292-3358 - gcsab@bc.sp.gov.br



Destacou que a mesma intenção protetiva aos direitos do trabalhador é observada na redação da Medida Provisória nº 1.108, de 25-03-22, pois a vedação ao oferecimento de taxa de administração negativa se reverte, possivelmente, em benefício dos usuários dos carlões.

Nesse contexto, entendeu ser necessária a revisão do edital.

Ponderou ser improcedente o inconformismo acerca da forma de pagamento, na medida em que a regra está em consonância com o artigo 40, inciso XIV, alínea "a" da Lei n.º 8.666/93, que prevē "prazo de pagamento não superior a trinta dias, contado a partir da data final do período de adimplemento de cada parcela".

1.7 No mesmo sentido foi o pronunciamento da Secretaria-Diretoria Gerat.

É o relatório.

2. VOTO

2.1 A Câmara Municipal de Mairipora pretende a "contratação de empresa especializada para a prestação de serviços de administração, gerenciamento, emissão e formecimento de crédito/auxílio alimentação, na forma de cartão eletrônico magnético com chip de segurança, para os servidores".

No entanto, o instrumento convocatório elaborado merece correção, a fim de se amoldar às diretrizes da legislação de regência e à jurisprudência desta Corte.



GABINETE DO CONSELHEIRO SIDNEY ESTANISLAU BERALDO (11) 3292-3531 (11) 3292-3368 - gcseb@ice.sp.gov.br



2.2 Inicialmente, afasto a insurgência acerca da remuneração da contratada, pois a regra prevista no edital não configura qualquer forma antecipada de créditos, pois o item impugnado prevê que o pagamento será em "ATÉ" 10 dias e não "APÓS" 10 dias e, por se tratar de recursos públicos, submetido às regras pertinentes ao Direito Administrativo, há uma sequência a, compulsoriamente, ser observada para remunerar a contratada, qual seja, empenho, líquidação e, só depois, o pagamento.

Assim, a Administração está autorizada a desembolsar o valor devido somente após a emissão da nota fiscal (liquidação), podendo, todavia, organizar-se para que todos os eventos mencionados ocorram de forma célere, até na mesma data: a contratada credita o valor no cartão, emite a nota fiscal e a Administração efetua o pagamento.

Ademais, as condições estabelecidas no edital para o pagamento (em "até 10 (dez) dias úteis, contados a partir do ateste da nota fiscal eletrônica") não destoam do artigo 40, inciso XIV, alínea "a", da Lei nº 8.666/93.

2.3 Já o inconformismo acerca da permissão de taxa negativa merece acolhimento.

Ressalto que este Tribunal de Contas firmou novo entendimento sobre a matéria, a partir da decisão exarada nos autos do processo TC-009245.989.22-3⁵, passando a considerar possível a vedação à taxa negativa.

Nesse contexto, ainda que a Medida Provisória nº 1.108/2022, que proibe a oferta de taxa negativa, refira-se a pagamento de vale-alimentação no âmbito da Consolidação das Leis de Trabalho e a Câmara Municipal de Mairiporã seja regida exclusivamente pelo Regime Jurídico Único Estatutário, a decisão dos referidos autos assim consignou:

"De fato, recordo que em nossa última reunião — dia 23 de março deste ano -, o Pienário, em acolnimento ao r. voto do Eminente Conselheiro Renato Martins Costa, aceitou a vedação à taxa negativa, especificamente porque naquela situação a CETESA.



GABINETE DO CONSELHEIRO SIDNEY ESTANISLAU BERALDO

(11) 3292-3531 (11) 3292-3355 - gcseb@lce.sp.nov.br

beneficiária etiva do PAT (Programa de Alimentação do Trabalhador), estaria obrigada a atender aos parámetros insculpidos no Decreto nº 10.854/21, cujo artigo 175 proibe o recebimento de qualquer tipo de deságio ou imposição de descontos sobre o valor contratado(TC-5627.989.22-1).

Todavia, compreendo que tal raciocínio possa ser estendido, de forma mais ampla, sos demais Entes promovedores dos certames, independentemente da inscrição naquele programa.

Aliás, esta intelecção não é nova, haja vista que conta, há tempos, com a simpatia especial do Eminente Conselheiro Edgard Camargo Rodrígues, como retratade nas notas taquigráficas do TC-015950.989.19-4 (Pleno de 31/7/2019), ao indagar se seria razoável a Administração, do ponto de vista ético, ser parceira das empresas oligopolizadas deste setor, da mesma forma que soaria estranhissimo, agora do ponto de vista moral, que a disputa ocorresse entre grupos fortissimos e que a Prefeitura ou o Estado abocanhasse uma parte desses rendimentos.

Como forma de contribuir a este debate, agrego a este contexto que aparentes "prejuizos" decorrentes da concessão de desconto na taxa de administração, por óbvio, não seriam essumidos pelos prestadores do serviço, mas sim, ao menos em certa medida, repassados aos usuários finais – no caso, os servidores da Câmara.

Em outras palavras, haveria uma "usurpação" da finalidade precipua da prestação, haja vista que os seus destinatários estariam impedidos, na prática, do recebimento de tais beneficios pelos valoras reais de mercado.

Veja-se que se a intenção do Decreto nº 10854/21 foi proteger o trabalhador com a vedação, nada mais justificável, até pelo aspecto de isonomia, estendê-la aos demais beneficiários, mesmo que empregados em entidades não filiadas ao PAT.

A propósito, nesta linha foram as palavras pronunciadas pelo Eminente Conselheiro Renato Martins Costa rraquela oportunidade ja mencionada, ao pontuar que, "se a regulamentação federal do PAT caminhou por ai, é um reforço enorme na intermetação da inconveniência, em qualquer circunstância, da adoção de taxa zero ou negativa".

Por estas razões, volo pelo INDEFERIMENTO da medida liminar pleiteada na inicial". (Grifei)

Nesse sentido, com bem mencionado pelo MPC,

... "ainda que os servidores do ente licitante, na condição de estatutários, não estejam sujeitos ás regras da CLT, há que se reconhecer (...) que a vedação ao oferecimento de taxa de administração negativa possívelmente se reverte em beneficio dos usuários dos certões, e que os atos da Administração não devem se ater ou se balizar por práticas correntes do mercado, mas sim priorizar, antes de tudo, os interesses do povo — posicionado, nas relações ora discutidas, na vulnerável condição tanto de terceiro alheio à avença como de consumidor, que suportará os custos da taxa negativa. Isto porque as empresas prestadoras dos serviços



GABINETE DO CONSELHEIRO SIDNEY ESTANISLAU BERALDO

(11) 3292-3531 (11) 3292-3368 - gcseb@lco.sp.gov.br



repassam seus custos aos estabelecimentos comerciais que, por sua vez, os refletem nos preços finais dos produtos e serviços, impactando diretamente no poder aquisitivo do servidor".

2.4 Posto isto, circunscrito as questões analisadas, considero parcialmente procedentes as impugnações, determinando que a Administração adote as medidas corretivas necessárias ao cumprimento da lei e desta decisão, especialmente para excluir a permissão da oferta de taxa negativa.

Deve também promover cuidadosa e ampla revisão de todos os demais itens do ato convocatório relacionados.

A Administração deve atentar, depois, para a devida republicação do edital, nos termos da lei.

Transitada em julgado a decisão, arquivem-se os autos eletronicamente.

Sala das Sessões, 11 de maio de 2022.

SIDNEYESTANISLAU BERALDO CONSELHEIRO



GABINETE DA CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES

(11) 3292-3267 - gcccm@tce.sp.gov.br

DECISÃO

Processo:

TC-010690,989,22-3,

Representante:

Berlin Finance Meios de Pagamentos Ltda.

Representada:

Prefeitura Municipal de Mogi Mirim.

Responsável:

Paulo de Oliveira e Silva, Prefeito.

Assunto:

Representação formulada contra o Edital n.º 046/2022 do Pregão Eletrônico n.º 038/2022, Processo n.º 5.063/2022, que objetiva a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de fornecimento, administração e gerenciamento de instrumentos de pagamento em moeda eletrônica para aquisição de gêneros alimentícios destinados aos servidores da Prefeitura Municipal e do Serviço Autônomo de Água e Esgoto do Município de Mogi

Mirim/SP.

Trata-se de representação formulada pela empresa Berlin Finance Meios de Pagamento Ltda. contra o Edital n.º 046/2022 do Pregão Eletrônico n.º 038/2022. Processo n.º 5.063/2022, da Prefeitura Municipal de Mogi Mirim, objetivando a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de fornecimento, administração e gerenciamento de instrumentos de pagamento em moeda eletrônica para aquisição de gêneros alimentícios destinados aos servidores da Prefeitura Municipal e do Serviço Autônomo de Água e Esgoto do Municipio de Mogi Mirim/SP.

Segundo o edital, o prazo final para entrega das propostas está marcado para as 08h00 de 28/04/2022.

Em resumo, a peticionária afirma que o subitem 5,11.1.1 do ato de convocação veda a apresentação de taxa negativa, com base, a seu ver, no artigo 3º, inciso I, da Medida Provisória n.º 1.108/2022, bem como no artigo 175 do Decreto n.º 10.854/2021.

Na sua concepção, porém, tais normativos não têm aplicabilidade no âmbito da Administração Pública, afrontando, ainda, princípios constitucionais e os previstos na Lei n.º 8.666/1993.

Nesse sentido, esclarece que os órgãos públicos não são beneficiarios do Programa de Alimentação ao Trabalhador — PAT, de adesão voluntária e voltado a estimular o fornecimento de alimentação nutricionalmente adequada aos trabalhadores, por meio de concessão de incentivos fiscais ao empregador.

Afirma que o empregador aderente ao PAT e optante pela tributação com base no lucro real pode deduzir parte das despesas com referido Programa do imposto de Renda, consoante disposto no artigo 1º da Lei n.º 6.321/1976 e no artigo 1º do Decreto n.º 5/1991.

À vista disso, conclui que, apesar de os órgãos públicos poderem aderir ao PAT, isso não os torna beneficiários desse Programa, já que não farão jus ao incentivo fiscal.

Alega que, em que pese a Medida Provisória n.º 1.108/2022 se refira ao auxílio-alimentação de que trata o § 2º do artigo 457 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, a proibição prevista no já citado artigo 3º, inciso I, desse normativo objetiva impedir a deturpação da política pública, que, caso contrario, beneficiaria duplamente os favorecidos pelo PAT, com a isenção tributaria e o desconto concedido pelas empresas atuantes no mercado de vales alimentação e refeição.

Cita que essa conclusão pode ser obtida a partir da "Exposição de Motivos" relativa a mencionada Medida Provisória, cujos excertos são transcritos na inicial.

Reitera que como a finalidade do artigo 3º, inciso I, da Medida Provisória n.º 1.108/2022 é impedir o duplo favorecimento às pessoas jurídicas beneficiárias do PAT, tal norma não se aplica aos órgãos públicos, os quais não possuem, a seu ver, aquela qualidade por não usufruírem do incentivo fiscal decorrente do referido Programa.

Transcreve decisão proferida pelo E. Tribunal de Contas do Estado do Paraná em benefício de suas teses.

Compreende a esse respeilo, também, que a vedação de apresentação de proposta com taxa de administração negativa viola disposição expressa do artigo 3º da Lei n.º 8.666/1993, cujo teor define como princípios

norteadores do processo licitatório o da legalidade e seleção da proposta mais vantajosa.

Recorda que, em sede de julgamento do Tema Repetitivo n.º 1038, o C. Superior Tribunal de Justiça já consolidou a tese de que os editais de licitação não podem estabelecer o percentual mínimo da taxa administrativa.

Dispõe que, ao limitar a proposta em 0,0% e vedar a oferta de taxa negativa, o órgão licitante viola o princípio da proposta mais vantajosa, vez que a Administração deixa de se beneficiar dos descontos decorrentes da taxa negativa, que importam em significativa economia aos cofres públicos.

Defende que a proposta de taxa administrativa negativa é mais vantajosa, já que acarreta desconto sobre o valor do crédito a ser disponibilizado pala Administração Pública, gerando maior economia, sem redução de qualquer direito dos beneficiários.

Ressalta que o critério de julgamento de "maior desconto" é previsto expressamente na legislação regente das ficitações na modalidade Pregão Eletrônico, tal como no artigo 7º do Decreto n.º 10.024/2019.

Argumenta que não há se falar na impossibilidade da oferta de desconto para o presente objeto em virtude da Portaria do Ministério do Trabalho n.º 1.287/2017, porque revogada pela Portaria do Ministério da Economia n.º 213/2019 e anteriormente tornada sem efeito pelo C. Tribunal de Contas da União.

Reporta-se, inclusive, à decisão da C. Corte de Contas da União, cujo teor, a seu ver, interferiu em contratação, exigindo sua rescisão e, dentre outras coisas, a realização de novo certame com possibilidade de adoção de taxas negativas.

Assevera que o conflito de normas aparente entre a Medida Provisória n.º 1.108/2022 e o Decreto n.º 10.854/2021 com relação à Lei n.º 8.666/1993 e demais normativos aplicáveis às licitações encontra solução, na sua visão, no critério da especialidade, eis que a legislação que dispõe sobre contratações públicas prevalece sobre as demais normas gerais.

Sustenta a inconstitucionalidade da Medida Provisória nº 1.108/2022, por acreditar não ter sido devidamente demonstrado o caráter de urgência e/ou a relevância da matéria, em dissonância com o artigo 62 da Constituição Federal; bem como por entender que seu conteúdo fere os princípios da livre iniciativa e concorrência, previstos no artigo 170, "caput" e

inciso IV, da Carta Maior, ao vedar o direito à livre negociação entre contratante e contratada.

Expõe que o texto constitucional, em seu artigo 173, § 4º, ainda, obsta a eliminação da concorrência.

Ao final, solicita a concessão de medida liminar de suspensão do certame, bem como a correção do edital no ponto impugnado.

É o relatório.

Decido.

Circunscrito ao conteúdo desta Representação, não vislumbro motivos para determinar o processamento do presente feito sob o rito de exame prévio de edital.

As alegações da Representante objetivam, unicamente, que o ato convocatório impugnado permíta a apresentação de taxa de administração negativa.

Ocorre que, como constou da análise promovida pela Prefeitura acerca da impugnação que lhe foi apresentada, na via administrativa, pela ora peticionária, da qual resultou a manutenção do instrumento convocatório em seus atuais moldes, o Plenário deste Tribunal, em sessão de 06/04/2022, acolhendo voto condutor da tavra do e. Conselheiro Robson Marinho, indeferiu pleito de paralisação de certame destinado ao fomecimento de valealimentação sob o entendimento de que a proibição ao oferecimento de taxa de administração negativa, mesmo por entidades não filiadas ao Programa de Alimentação ao Trabalhador — PAT, não acarreta qualquer ilegalidade à licitação.

Nesse sentido, oportuna a transcrição de excertos da referida decisão, aplicável ao caso vertente:

Resolu. Senhores Conselheiros, diante da existência de tempo hábil até a abertura do certame e do brocardo "quem pode o mais, pode o menos", submeter a proposta de indeferimento ao Tribunal Pleno por se tratar de matéria que, caso acolhida, modificará o nosso entendimento jurisprudencial.

De fato, recordo que em nossa última reunião – dia 23 de março deste ano -, o Plenário, em acolhimento ao r. voto do Eminente Conselheiro Renato Martins Costa, aceitou a vedação à taxa negativa, especificamente porque naquela situação a CETESB, beneficiária ativa do PAT (Programa de Alimentação ao Trabalhador), estaria obrigada a atender aos parâmetros insculpidos no Decreto nº 10.854/21, cujo artigo 175 proíbe o recebimento de qualquer tipo de deságio ou imposição de descontos sobre o valor contratado (TC-5627.989.22-1). Todavia, compreendo que tal raciocínio possa ser estendido, de forma mais ampla, aos demais Entes promovedores dos certames, independentemente da inscrição naquele programa.

Atiás, esta intelecção não é nova, haja vista que conta, há tempos, com a simpatía especial do Eminente Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, como retratado nas notas taquigráficas do TC-015950,989.19-4. (Pleno de 31/7/2019), ao indagar se seria razoável a Administração, do pento de vista ético, ser parceira das empresas oligopolizadas deste setor, da mesma forma que soaria estranhissimo, agora do ponto de vista moral, que a disputa ocorresse entre grupos fortissimos e que a Prefeitura ou o Estado abocanhasse uma parte desses rendimentos. Como forma de contribuir a este debate, agrego a este contexto que aparentes "prejulzos" cecorrentes da concessão de descontio na taxa de administração, por óbvio, não seriam assumidos pelos prestadores do serviço, mas sim, ao menos em certa medida, repassados aos usuários finais — no caso, os servidores da Câmara.

Em outras palavras, haveria uma "usurpação" da finalidade precipua da prestação, haja vista que os seus destinatários estariam impedidos, na prática, do recebimento de tais beneficios pelos valores reais de mercado.

Veja-se que se a intenção do Decreto nº 10854/21 foi proteger o trabalhador com a vedação, nada mais justificável, até pelo aspecto de isonomia, estendê-la aos demais beneficiarios, mesmo que empregados em entidades não lifiadas so PAT.

A propósito, nesta linha foram as palavras pronunciadas pelo Eminente Conselheiro Renato Martins Costa naquela oportunidade já mencionada, ao pontuar que, "se a regulamentação federal do PAT caminhou por ai, é um reforço enorme na interpretação da inconveniência, em qualquer circunstância, da adoção de faxa zero ou negativa".

Por estas razões, volo pelo INDEFERIMENTO de medida liminar pleiteada na inicial [...]".

Desse modo, a mais recente jurisprudência desta Casa compreende que, independentemente de o órgão promotor do certame ser ou não inscrito no Programa de Alimentação do Trabalhador — PAT, isto é, de serihe aplicável ou não o disposto no artigo 3°, inciso I, da Medida Provisória n.º 1.108/2022 e no artigo 175 do Decreto n.º 10.854/2021, a vedação à oferta de taxa de administração negativa, tal como ocorre in casu, não tem o condão de macular o respectivo ato de convocação, motivo pelo qual não prospera o pleito de suspensão da disputa tecido na inicial.

De outra parte, importa salientar que o presente edital somente veda o oferecimento de taxa de administração negativa, não estipulando outros limites a esse respeito e, portanto, não interferindo, indevidamente, na relação jurídica que será travada entre particulares, em consonância com o decisório exerado nos autos dos TC-002116.989.21-1 e TC-004544.989.21-3, em Sessão Plenária de 03/03/2021, mediante acolhimento de voto de autoria da e. Substituta de Conselheira Silvia Monteiro.

Não bastasse, não há como se pressupor, por falta de maiores elementos e das limitações da presente via, que a possibilidade de apresentação de taxa de administração negativa seria mais vantajosa para a Administração, sobretudo por não se poder perder de vista que, a despeito da sempre presente necessidade de se preservar o erário, a finalidade principal do objeto levado à disputa é a de "Implementar política de beneficio aos servidores públicos municipais, de forma a promover a melhoria da qualidade

de vida dos servidores e seus familiares" (Item 1 do Anexo I - Termo de Referência).

E, como já constou do excerto da decisão reproduzida, em partes, linhas atras, eventuais compensações derivadas da concessão de desconto na taxa de administração seriam, ao final, suportadas pelos servidores municipais, que, na prática, ficariam impedidos de usufruir dos beneficios almejados com o objeto licitado pelos valores reais de mercado.

Nesse sentido, o panorama desenhado não tem o condão, a meu ver, de justificar a interferência prévia desta Casa na presente licitação.

Ante o exposto, limitado aos lindes da exordial, deixo de adotar medida no sentido de suspensão do certame, determinando o arquivamento dos autos com prévia ciência dessa decisão à representante e à representada.

Esclareço que, por se tratar de procedimento eletrônico, na conformidade da Resolução n.º 01/2011, a integra da decisão e da representação e demais documentos poderão ser obtidos, mediante regular cadastramento, no Sistema de Processo Eletrônico — e.TCESP, na página www.tce.sp.gov.br.

Publique-se.

Dê-se ciência ao Ministério Público de Contas.

Ao Cartório, para as providências cabiveis.

G.C., em 27 de abril de 2022.

SAMY WURMAN

Substituto de Conselheiro

GC.00M-21/

COPTA DE COCUMENTO ABSIMADO DIGITALMENTE PAR SAME MURMAN. SISTEMO E-TCESP. Para obtez infirmações nobre assimatura efue vor o arquivo original acease http://eprocessa.frc.sp.gov.bs - ligh "Velidas decumento digital" e informe o eduige do documento: 3-TD/G-JTMS-TZYM-288E 

PROCESSO Nº: 352604/23

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE JARDIM ALEGRE

INTERESSADO: BPF PRIME BANK INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTOS LTDA,

ELOI JOSE CARVALHO JUNIOR, JOSE ROBERTO FURLAN,

MUNICÍPIO DE JARDIM ALEGRE

ADVOGADO / PROCURADOR

THAINA DA CUNHA ANDRADE

RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 1324/23 - Tribunal Pleno

Representação da Lei nº 8.666/93. Pregão Eletrônico nº 052/2023. Município de Jardim Alegre. Concessão de medida cautelar para determinar a suspensão do certame.

I. RELATÓRIO

Tratam os autos de Representação da Lei nº 8.666/93, com pedido de medida cautelar, formulada pela BPF PRIME BANK INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTOS LTDA, em face do Pregão Eletrônico nº 052/2023, do Município de Jardim Alegre, que tem como objeto:

Contratação de empresa especializada para efetuar repasse dos valores referentes ao fornecimento de Auxílio Alimentação aos servidores do Município de Jardim Alegre-PR, de acordo com as Leis Autorizativas nº 2499/2023, por meio de cartão magnético com chip eletrônico de segurança, para aquisição de alimentação em estabelecimentos comerciais cadastrados de Jardim Alegre, por um período de 12 meses.

Sustenta o representante, que o instrumento convocatório viola a vedação da aplicação de taxa negativa, pois a disputa do certame será pautada pelo "maior desconto no percentual de taxa de administração", permitindo a apresentação da referida taxa negativa.



1.2. FORMA DE APRESENTAÇÃO E JULGAMENTO DAS PROPOSTAS:

Quantidade de Cartões Estimada	Descrição	Preço Unit./mês Máximo	Taxa de Administração	Uni./mês reajustado com a Taxa (valor da proposta)	Estimado Anual com a taxa (valor da proposta)
	de Cartões	de Cartões Descrição	de Cartões Descrição Unit./mês	de Cartões Descrição Unit./mês Administração	de Cartões Descrição Unit./mês Administração com a Taxa (valor da

1.2.1. Forma de julgamento, MAIOR DESCONTO NO PERCENTUAL DE TAXA DE ADMINISTRAÇÃO - com ADMISSÃO DE TAXA NEGATIVA. Conforme planilha do item 8 - DA FORMULAÇÃO DE LANCES

Arguiu que o dispositivo viola o disposto no artigo 175 do Decreto nº 10.854/21¹ e no artigo 3º da Lei nº 14.442/2022². Além disso, impede a competitividade do certame, pois permite: (i) que grandes empresas exerçam domínio no mercado, em flagrante prática de monopólio econômico; (ii) que haja fraude ao conceder "desconto", quando na realidade, este é passado aos estabelecimentos credenciados que, por sua vez, repassam o sobredito "deságio" ao consumidor final.

Deste modo, pleiteou cautelarmente a paralisação do procedimento licitatório, para que seja readequado, com o afastamento da possibilidade de aplicação de taxa negativa.

Por meio do Despacho nº 691/23, recebi a representação, bem como concedi a cautelar pela suspenção do Edital do Pregão Eletrônico nº 052/23, do Município da Jardim Alegre, na situação em que se encontra, até ulterior decisão deste Tribunal de Contas, ou até que republiquem o Edital, vedando a apresentação de proposta com taxa negativa.

¹ Art. 175. As pessoas jurídicas beneficiárias, no âmbito do contrato firmado com fornecedoras de alimentação ou facilitadora de aquisição de refeições ou gêneros alimentícios, não poderão exigir ou receber qualquer tipo de deságio ou imposição de descontos sobre o valor contratado, prazos de repasse que descaracterizem a natureza pré-paga dos valores a serem disponibilizados aos trabalhadores, ou outras verbas e benefícios diretos ou indiretos de qualquer natureza não vinculados diretamente à promoção de saúde e segurança alimentar do trabalhador.

^{§ 1}º O disposto no **caput** não se aplica aos contratos vigentes até que tenha sido encerrado o contrato ou até que tenha decorrido o prazo de dezoito meses, contado da data de publicação deste Decreto, o que ocorrer primeiro.

^{§ 2}º O descumprimento da vedação prevista no **caput** implicará no cancelamento da inscrição da pessoa jurídica beneficiária do PAT.

^{§ 3}º É vedada a prorrogação de contrato em desconformidade com o disposto neste artigo.

² Art. 3° O empregador, ao contratar pessoa jurídica para o fornecimento do auxílio-alimentação de que trata o art. 2° desta Lei, não poderá exigir ou receber:

I - qualquer tipo de deságio ou imposição de descontos sobre o valor contratado;



É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Em juízo preliminar, observo que há indícios da ocorrência da ilegalidade mencionada. Isso porque, embora este Tribunal de Contas³ tenha consolidado o entendimento de que não há óbice na contratação de pessoa jurídica com a aplicação de taxa negativa, a recente Lei nº 14.442, de 2 de setembro de 2022, por meio do seu artigo 3º, inciso I, vedou ao empregador a contratação de pessoa jurídica para o fornecimento do auxílio-alimentação, mediante exigência ou recebimento de qualquer tipo de deságio ou imposição de descontos sobre o valor contratado.

Outrossim, em recente posicionamento do Tribunal de Contas da União, por meio do Acórdão 459/2023 – Plenário, foi compreendido pela impossibilidade de apresentação de propostas de preços com taxa de administração negativa, em licitações que visem a prestação de serviços de administração, intermediação e fornecimento de benefício alimentação e refeição. Vejamos:

> Licitação. Proposta. Preço. Limite mínimo. Taxa de administração. Vale refeição. Auxílio-alimentação. Vedação. Em licitações para prestação de serviços de administração, intermediação e fornecimento de benefício alimentação e refeição, é vedada a apresentação de proposta de preço com taxa de administração negativa (art. 3°, inciso I, da Lei 14.442/2022).

> (TCU - Acórdão 459/2023 - Plenário - Representação -Relator Ministro-Substituto Marcos Bemquerer)

Neste contexto, ao permitir a apresentação de proposta com taxa negativa, o procedimento licitatório incorreu em ato contrário a disposição de lei.

Portanto, entendo presentes a fumaça do bom direito, bem como do perigo da demora, em face do risco iminente da apresentação de propostas contrárias aos ditames da Lei nº 14.442, de 2 de setembro de 2022, sendo imperiosa

³ por meio do Acórdão 2250/17 – STP, da Consulta nº 21901-5/16.



a concessão da cautelar, para a suspensão do Pregão Eletrônico nº 052/2023, do Município de Jardim Alegre, até ulterior decisão deste Tribunal de Contas, ou até que republiquem o Edital, vedando a apresentação de proposta com taxa negativa.

III. VOTO

Diante disso, proponho que este Tribunal Pleno ratifique, nos termos do art. 282, § 1º⁴ do Regimento Interno, a decisão cautelar consubstanciada no Despacho nº 691/23-GCFSC, para suspensão do Edital do Pregão Eletrônico nº 052/2023, do Município de Jardim Alegre na situação em que se encontra, até ulterior decisão deste Tribunal, ou até que republiquem o Edital, vedando a apresentação de proposta com taxa negativa.

Na sequência, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo, para controle do prazo para exercício de defesa concedido pelo Despacho nº 691/23- GCFSC.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

 I - Ratificar, nos termos do art. 282, § 1º do Regimento Interno, a decisão cautelar consubstanciada no Despacho nº 691/23-GCFSC, para suspensão do Edital do Pregão Eletrônico nº 052/2023, do Município de Jardim Alegre na

⁴ Art. 282. A representação prevista na Lei n° 8.666/1993 será autuada, distribuída e encaminhada ao Conselheiro Relator, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, nos termos do art. 125, IV, da Lei Complementar n° 113/2005. (Redação dada pela Resolução n° 58/2016)

^{§ 1}º Caso comporte decisão cautelar a mesma será proferida com urgência pelo Conselheiro Relator, produzindo efeitos imediatamente, sendo submetida à deliberação do Plenário na sessão subsequente, independentemente de inclusão em pauta. (Redação dada pela Resolução n° 58/2016)



situação em que se encontra, até ulterior decisão deste Tribunal, ou até que republiquem o Edital, vedando a apresentação de proposta com taxa negativa;

II - na sequência, encaminhar os autos à Diretoria de Protocolo, para controle do prazo para exercício de defesa concedido pelo Despacho nº 691/23- GCFSC.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, AUGUSTINHO ZUCCHI e os Conselheiros Substitutos TIAGO ALVAREZ PEDROSO, LIVIO FABIANO SOTERO COSTA e JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Tribunal Pleno, 31 de maio de 2023 – Sessão Ordinária nº 17.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

		tério do Empre	endedori	OTOCOLO (Uso da	Junta Comercial)									
Pequeno Porte Secretaria Nacional de Microempresa e Empresa de Pequeno Porte Diretoria Nacional de Registro Empresarial e Integração														
A	Direto Secre	oria Nacional c etaria de Dese	le Registr nvolvimer											
	sede ou filia		Código da	Natureza	Nº de Matrícula d									
,					Auxiliar do Comé	rcio								
43205391457 2062														
1 - RE0														
	ILMO(A). SR.(A) PRESIDENTE DA Junta Comercial, Industrial e Serviços do Rio Grande do Sul													
Nome:		EXPERTISE S	SOLUCOE	ES FINANCEII	RAS LTDA									
	(da Empresa ou do Agente Auxiliar do Comércio) Nº FCN/REMP													
requer a	a V.Sª o def	erimento do s	eguinte at	to:										
Nº DE VIAS	DO ATO	EVENTO		DESCRIÇÃO	DO ATO / EVE	:NTO			RSN2	2341395220				
1	002			ALTERACAC										
		051	1	CONSOLIDA	CAO DE CONT	RATO/ESTA	TUTO							
		318	1		DRAMENTO DE									
		2001	1		DE SOCIO/ADMI									
		2003	1	ALTERACAC	DE SOCIO/AL	DIVINISTRADO	JR							
						Renres	entante I	egal da Empresa /	Agente Auxiliar de	n Comércio:				
			SANI	A CRUZ DO S Local	<u>SUL</u>	-			_					
				2000.										
			<u>21 [</u>	Dezembro 202	<u>3</u>	Te	elefone de	Contato:						
				Data										
		TA COMERO	CIAL											
	CISÃO SIN					DEC	CISÃO COL	LEGIADA						
		ial(ais) igual(a	is) ou sen	nelhante(s):	Пом				Process	so em Ordem				
SIM SIM									À decisão					
									/_	/				
										Data				
□nã	0 /	,			∏não .	1 1								
ШΝΑ		/ Data	Resp	oonsável	LINAO .	// Data		Responsável	Res	ponsável				
DECIS?	Ó SINGUL	ΛD												
_		exigência. (Vic	le desnac	ho em folha a	neva)	2ª Exigên	ncia	3ª Exigência	4ª Exigência	5ª Exigência				
=		rido. Publique			ПСХА									
_		ferido. Publiqu					•							
_									/ /					
									// Data	Responsável				
DECISÃ	Ó COLEG	IADA				2ª Exigên	noin.	3ª Exigência	4ª Exigência	5ª Exigência				
Pro	cesso em e	exigência. (Vic	le despac	ho em folha a	nexa)	∠" Exiger	icia	3" Exigencia	4° Exigencia	5" Exigericia				
Pro	cesso defe	rido. Publique	-se e arqı	uive-se.										
Pro	cesso inde	ferido. Publiqu	ıe-se.											
	/	/												
		Data				Vogal		Vogal		Vogal				
						Presider	nte da	Turma						
OBSFR	VAÇÕES													
	, 5220													



Junta Comercial, Industrial e Serviços do Rio Grande do Sul

Certifico registro sob o nº 9496007 em 22/12/2023 da Empresa EXPERTISE SOLUCOES FINANCEIRAS LTDA, CNPJ 07044304000108 e protocolo 234704608 - 11/12/2023. Autenticação: A88C94BB5DF9DF1FCFC954A02A272B8274F0D244. José Tadeu Jacoby - Secretário-Geral. Para validar este documento, acesse http://jucisrs.rs.gov.br/validacao e informe nº do protocolo 23/470.460-8 e o código de segurança damK Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 22/12/2023 por José Tadeu Jacoby Secretário-Geral.



JUNTA COMERCIAL, INDUSTRIAL E SERVIÇOS DO **RIO GRANDE DO SUL**

Registro Digital

Capa de Processo

Identificação do Processo		
Número do Protocolo	Número do Processo Módulo Integrador	Data
23/470.460-8	RSN2341395220	11/12/2023

Identificação do(s) Assinante(s)			
CPF	Nome	Data Assinatura	
016.428.550-49	ROBERTO KUNZEL	21/12/2023	
Assinado utilizando assinaturas avançadas govibr 🏐 坑			





12ª ALTERAÇÃO E CONSOLIDAÇÃO CONTRATUAL

EXPERTISE SOLUÇÕES FINANCEIRAS LTDA CNPJ 07.044.304/0001-08 / NIRE: 43.205.391.457

ROBERTO KUNZEL, brasileiro, separado judicialmente, empresário, nascido em 25/09/1936, inscrito no CPF sob nº 016.428.550.49, portador da Cédula de Identidade nº 5003257606, expedida pela SSP/RS, residente e domiciliado na Rua Jaguari, 150, Bairro Jardim Europa, na cidade de Santa Cruz do Sul/RS, CEP 96820-300 e PATRICIA DAS NEVES NOCCHI, brasileira, solteira, maior capaz, empresária, nascida em 27/08/1970, natural de Porto Alegre/RS, portadora da Cédula de Identidade nº 1050217387 expedida pela SSP/RS e inscrita no CPF sob nº 609.903.500-10, residente e domiciliada na Rua Garibaldi, nº 1214 / Apto 703, Bairro Bom Fim, na cidade de Porto Alegre/RS, CEP 90035-052, na condição de únicos sócios da sociedade limitada "EXPERTISE SOLUÇÕES FINANCEIRAS LTDA", situada na Rua Marechal Deodoro, 1016, no Centro de Santa Cruz do Sul/RS, CEP 96810-110, inscrita no CNPJ sob nº. 07.044.304/0001-08 e com contrato social arquivado na Junta Comercial do Estado do RS sob nº. 43.205.391.457 em 18/10/2004, resolvem de comum acordo alterar e consolidar o referido contrato, o que fazem mediante as seguintes cláusulas e condições:

CLÁUSULA I — Neste ato, é admitida na sociedade a sócia EDUARDA FILTER KUNZEL, brasileira, solteira, empresária, nascida em 24/04/2003, portadora da Cédula de Identidade nº 3115991949, SSP/IGP-RS e inscrita no CPF sob nº 042.860.130-81, residente e domiciliada na Rua Gaspar Silveira Martins, 127, Apto 601, Bairro Verena, na cidade de Santa Cruz do Sul/RS, CEP 96.820-002, através do sócio ROBERTO KUNZEL, já qualificado no preâmbulo do presente instrumento, cedendo e transferindo, através da venda conforme contrato particular firmado entre as partes, de suas quotas, representando 1.000.000 (um milhão) de quotas, de valor nominal de R\$1,00 (um real) cada uma, em moeda corrente nacional do País, no valor de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), ao sócio que está, dando-se os envolvidos neste ato, plena, total, geral e irrevogável quitação dos valores recebidos.

CLÁUSULA II – O capital social da empresa, totalmente integralizado é de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais), dividido em 2.000.000 (dois milhões) de quotas, a R\$ 1,00 (hum real) cada, assim distribuído entre os sócios:

EDUARDA FILTER KUNZEL	1.000.000 quotas	R\$ 1.000.000,00	50,00% Part.
PATRICIA DAS NEVES NOCCHI	1.000.000 quotas	R\$ 1.000.000,00	50,00% Part.
	2.000.000 quotas	R\$ 2.000.000,00	100,00%

PARÁGRAFO ÚNICO - Atendendo ao que dispõe o artigo 1.052 da Lei 10.406 de 11 de Janeiro de 2002, a responsabilidade dos sócios é restrita ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social.

CLÁUSULA III - A administração da sociedade será exercida pela sócia Sra. PATRICIA DAS NEVES NOCCHI e pelo administrador não sócio ora nomeado o Sr. ROBERTO KUNZEL, brasileiro, separado



1

judicialmente, empresário, nascido em 25/09/1936, inscrito no CPF sob nº 016.428.550.49, portador da Cédula de Identidade nº 5003257606, expedida pela SSP/RS, residente e domiciliado na Rua Jaguari, 150, Bairro Jardim Europa, na cidade de Santa Cruz do Sul/RS, CEP 96820-300, individualmente ou em conjunto, independente de caução ou fiança, para fins de atos administrativos da sociedade, como movimentação financeira, documental de qualquer ordem.

PARÁGRAFO PRIMEIRO – Para todos os casos de alienação de bens sociais, somente poderão ser realizados e efetuado a operação com aprovação de todos os sócios. Tal situação obedece ao mesmo critério para os casos de concessão de fianças ou avais da sociedade.

PARÁGRAFO SEGUNDO - Os administradores poderão fazer uso do nome da sociedade, vinculando a mesma com o seu nome, sendo, porém, vedado fazer uso da mesma em eventuais avais, abonos ou fianças, bem como em negócios estranhos aos objetos sociais, ficando estabelecido entre os sócios em comum acordo que qualquer aval, abono ou fiança, concedido pela pessoa física do sócio, não implica em qualquer responsabilidade por parte da empresa em sanar débitos estranhos ao passivo da sociedade.

PARÁGRAFO TERCEIRO - A remuneração dos administradores será fixada por deliberação dos quotistas representando a maioria do capital social.

PARÁGRAFO QUARTO – É autorizado aos diretores delegar a administração por meio de nomeação de administrador não pertencente ao quadro societário, que terão suas relações com a empresa regidas pela Consolidação das Leis do Trabalho.

CLÁUSULA IV - Declaram os administradores que não estão impedidos por lei especial, nem condenados à pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos, crime falimentar, prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, crime contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra as normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, a fé pública ou a propriedade.

CLÁUSULA V – A empresa não se enquadra na condição de Micro Empresa e Empresa de Pequeno Porte.

CLÁUSULA V I - Em decorrência das disposições acima, o Contrato Social é consolidado conforme segue:

CONSOLIDAÇÃO

EXPERTISE SOLUÇÕES FINANCEIRAS LTDA

CLÁUSULA I - A sociedade tem a Denominação Social de **"EXPERTISE SOLUÇÕES FINANCEIRAS LTDA".**

PARÁGRAFO ÚNICO - A sociedade adotará o nome fantasia de "EXPERTISE SOLUÇÕES FINANCEIRAS".

CLÁUSULA II - A sociedade tem por sede social a Rua Marechal Deodoro, 1.016 no Centro de Santa Cruz do Sul/RS, CEP 96810-102, e por foro jurídico a comarca da mesma cidade.

CLÁUSULA III - A sociedade tem como objetos sociais:

- 1) Emissão de vale-alimentação, vale-refeição, vale-cesta de alimentos, vale-combustível e vale-premiação, convênios e similares.
- 2) Atividades de intermediação e agenciamento de serviços e negócios em geral.
- 3) Aluguel de máquinas e equipamentos comerciais sem operador.

CLÁUSULA IV - O capital social da empresa, totalmente integralizado é de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais), dividido em 2.000.000 (dois milhões) de quotas, a R\$ 1,00 (hum real) cada, assim distribuído entre os sócios:

EDUARDA FILTER KUNZEL	1.000.000 quotas	R\$ 1.000.000,00	50,00% Part.
PATRICIA DAS NEVES NOCCHI	1.000.000 quotas	R\$ 1.000.000,00	50,00% Part.
	2.000.000 quotas	R\$ 2.000.000,00	100,00%

PARÁGRAFO ÚNICO - Atendendo ao que dispõe o artigo 1.052 da Lei 10.406 de 11 de Janeiro de 2002 a responsabilidade dos sócios é restrita ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social.

CLÁUSULA V - A administração da sociedade será exercida pela sócia Sra. **PATRICIA DAS NEVES NOCCHI** e pelo administrador não sócio ora nomeado o Sr. **ROBERTO KUNZEL**, brasileiro, separado judicialmente, empresário, nascido em 25/09/1936, inscrito no CPF sob nº 016.428.550.49, portador da Cédula de Identidade nº 5003257606, expedida pela SSP/RS, residente e domiciliado na Rua Jaguari, 150, Bairro Jardim Europa, na cidade de Santa Cruz do Sul/RS, CEP 96820-300, individualmente ou em conjunto, independente de caução ou fiança, para fins de atos administrativos da sociedade, como movimentação financeira, documental de qualquer ordem.

PARÁGRAFO PRIMEIRO – Para todos os casos de alienação de bens sociais, somente poderão ser realizados e efetuado a operação com aprovação de todos os sócios. Tal situação obedece ao mesmo critério para os casos de concessão de fianças ou avais da sociedade.

PARÁGRAFO SEGUNDO - Os administradores poderão fazer uso do nome da sociedade, vinculando a mesma com o seu nome, sendo, porém, vedado fazer uso da mesma em eventuais avais, abonos ou fianças, bem como em negócios estranhos aos objetos sociais, ficando estabelecido entre os sócios em comum acordo que qualquer aval, abono ou fiança, concedido pela pessoa física do sócio, não implica em qualquer responsabilidade por parte da empresa em sanar débitos estranhos ao passivo da sociedade.

PARÁGRAFO TERCEIRO - A remuneração dos administradores será fixada por deliberação dos quotistas representando a maioria do capital social.



PARÁGRAFO QUARTO – É autorizado aos diretores delegar a administração por meio de nomeação de administrador não pertencente ao quadro societário, que terão suas relações com a empresa regidas pela Consolidação das Leis do Trabalho.

CLÁUSULA VI - É resguardado aos administradores o direito de retirada mensal a título de prólabore, que será fixado pela sociedade e registrado como despesa na escrituração contábil.

CLÁUSULA VII - Os sócios não poderão transferir suas quotas a pessoas estranhas à sociedade sem antes oferecer aos demais sócios, que terão direito de preferência na aquisição, devendo o oferecimento ser manifestado através de comunicação escrita.

PARÁGRAFO ÚNICO - Contados 90 dias do recebimento da comunicação, e não havendo nenhuma manifestação escrita de encerramento das negociações para aquisição, fica o sócio liberado para oferecimento a terceiros das quotas de sua propriedade.

CLÁUSULA VIII - No caso de falecimento de um dos sócios, a sociedade não será dissolvida, continuando com o sócio remanescente, facultando-se se for o caso, que nela ingressem os herdeiros capazes do "De Cujus", se assim o desejar a maioria dos sócios remanescentes e nisso convierem os referidos herdeiros.

PARÁGRAFO ÚNICO - Ocorrendo o falecimento de um dos sócios, sem que aja interesse dos herdeiros em ingressarem na sociedade, através da sucessão, serão apurados os respectivos haveres do "*De Cujus*" através de BALANÇO GERAL, apurado na data da ocorrência.

CLÁUSULA IX - A sociedade é por tempo indeterminado, com início de suas atividades em 20/10/2004.

CLÁUSULA X - Caso um dos sócios deseje retirar-se da sociedade, deverá apresentar aviso prévio aos demais, por escrito, com antecedência mínima de 90 (noventa) dias apurando-se seus haveres por BALANÇO GERAL ESPECIAL na data do término do aviso.

PARÁGRAFO ÚNICO - Fica estabelecido que somente após a ciência e manifestação dos demais sócios da empresa, do não interesse pela preferência, poderão os mesmos serem ofertados e negociados por terceiros.

CLÁUSULA XI - Nos termos do disposto no Art. 1.085, o sócio que em razão de dissidência ou conflito com outros sócios, cometer falta grave, atos de inegável gravidade, ou colocar em risco a existência ou a continuidade da empresa, poderá, mediante simples deliberação da reunião (ou assembleia) dos sócios quotistas ser excluído da sociedade. Para efeitos do disposto neste artigo serão consideradas faltas graves os seguintes fatos:

- a) Associar-se ou constituir outra empresa do mesmo ramo desta sociedade;
- b) Prestar aval ou fianças de favor a pessoas estranhas à sociedade;

CLÁUSULA XII - Será anualmente, até o dia 30 de abril, realizada uma Reunião (ou assembleia) dos sócios quotistas, onde serão tomadas as contas dos administradores, serão feitas deliberações sobre o Balanço Patrimonial e o Balanço de Resultado Econômico do exercício anterior, e apreciados outros assuntos de interesse da sociedade.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - Nos termos do disposto no Art. 1.072 da Lei 10.406/2002, todas as demais deliberações dos sócios serão tomadas sempre em reuniões extraordinárias (ou assembleia) dos quotistas, a serem convocadas pelos administradores.

PARÁGRAFO SEGUNDO - Para a convocação da reunião será utilizado um comunicado interno em duas vias onde constará o local, dia e hora da reunião, bem como os assuntos a serem discutidos, ficando assim expressamente dispensada a publicação de anúncio em jornal.

PARÁGRAFO TERCEIRO - O comparecimento de todos os sócios quotistas, ou sua declaração de cientes do evento desobrigará a prévia convocação.

PARÁGRAFO QUARTO - A primeira via do documento ficará na posse do sócio e a segunda via devidamente assinada será arquivada na sociedade.

PARÁGRAFO QUINTO - As decisões da reunião das quotistas será lavrada em ata em duas vias, sendo a primeira via encaminhada a registro no Registro Público de Empresas Mercantis, e a segunda via com o protocolo do registro ficará arquivada na sede da empresa, ficando assim expressamente dispensada a lavratura do livro de atas.

CLÁUSULA XIII - O exercício social da sociedade obedecerá ao ano-calendário e a cada dia 31 de dezembro, quando proceder-se-á à elaboração do inventário, do Balanço Patrimonial e do Balanço do Resultado Econômico e os lucros ou prejuízos acumulados serão suportados ou distribuídos aos sócios na proporção de suas quotas.

CLÁUSULA XIV - As deliberações dos sócios quotistas serão tomadas de acordo com o seguinte Quórum:

a - 100% do capital:

 Para a designação de administradores não sócios, enquanto não totalmente integralizado o capital social.

b - 75% do capital social:

- Para autorizar, incorporação, fusão, dissolução ou cessação de liquidação,
- Cessão de quotas à estranhos ao quadro social;
- Modificação do Contrato Social;

c - 75% do capital social:

- Para designação de administrador não sócio quando o capital estiver totalmente integralizado;
- Destituição de administrador sócio;

d - 75% do capital social:

- Para designação de administrador sócio quando feita em ato separado.
- Para destituição de administrador não sócio.
- Para fixação de remuneração de administradores quando não previsto no contrato social.
- Para fazer pedido de concordata.

CLÁUSULA XV - Conforme o disposto no parágrafo único do artigo 1.053 da Lei 10.406 de 11 de Janeiro de 2002, sobre os casos não regulados neste contrato, ou nesta lei, deverão ser aplicadas as disposições legais da Lei 6.404/76, Lei das Sociedades Anônimas.



5

CLÁUSULA XVI - Declaram os administradores que não estão impedidos por lei especial, nem condenados a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos, crime falimentar, prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, crime contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra as normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, a fé pública ou a propriedade.

CLÁUSULA XVII - A empresa não se enquadra na condição de Micro Empresa e Empresa de Pequeno Porte.

E, por estarem assim, justos e contratados, assinam o presente instrumento em 01 (uma) via.

Santa Cruz do Sul, 07 de dezembro de 2023.

ROBERTO KUNZEL Sócio Administrador

PATRICIA DAS NEVES NOCCHI Sócia Administradora

EDUARDA FILTER KUNZEL Sócia

ROBERTO KUNZEL – Administrador Não Sócio

POSÉ TADRIO PACORY



JUNTA COMERCIAL, INDUSTRIAL E SERVIÇOS DO RIO GRANDE DO SUL

Registro Digital

Documento Principal

Identificação do Processo		
Número do Protocolo	Número do Processo Módulo Integrador	Data
23/470.460-8	RSN2341395220	11/12/2023

Identificação do(s) Assinante(s)		
CPF	Nome	Data Assinatura
042.860.130-81	EDUARDA FILTER KUNZEL	21/12/2023
Assinado utilizando	assinaturas avançadas govbr @ III	SK

609.903.500-10	PATRICIA DAS NEV	/ES NOCCHI	21/12/2023
Assinado utilizando assinaturas avançadas		govbr @ In the branch of the b	

016.428.550-49	ROBERTO KUNZEL	21/12/2023
Assinado utilizando ass	naturas avançadas gov.br 🧑 🚻	





Sistema Nacional de Registro de Empresas Mercantil - SINREM Governo do Estado do Rio Grande Do Sul Secretaria de Desenvolvimento Econômico e Turismo Junta Comercial, Industrial e Serviços do Rio Grande do Sul

TERMO DE AUTENTICAÇÃO - REGISTRO DIGITAL

Certifico que o ato, assinado digitalmente, da empresa EXPERTISE SOLUCOES FINANCEIRAS LTDA, de CNPJ 07.044.304/0001-08 e protocolado sob o número 23/470.460-8 em 11/12/2023, encontra-se registrado na Junta Comercial sob o número 9496007, em 22/12/2023. O ato foi deferido eletronicamente pelo examinador Marlene Rodrigues de Jesus.

Certifica o registro, o Secretário-Geral, José Tadeu Jacoby. Para sua validação, deverá ser acessado o sitio eletrônico do Portal de Serviços / Validar Documentos (https://portalservicos.jucisrs.rs.gov.br/Portal/pages/imagemProcesso/viaUnica.jsf) e informar o número de protocolo e chave de segurança.

Capa de Processo

	Assinante(s)	
CPF	Nome	Data Assinatura
016.428.550-49	ROBERTO KUNZEL	21/12/2023
Assinado utilizando	assinaturas avançadas govbr	

Documento Principal

Assinante(s)			
CPF	Nome	Data Assinatura	a
016.428.550-49	ROBERTO KUNZEL	21/12/2023	
Assinado utilizand	o assinaturas avançadas govbr	TI III	
042.860.130-81	EDUARDA FILTER KUNZEI	L 21/12/2023	
Assinado utilizand	o assinaturas avançadas govbr	TI STATE OF THE ST	
609.903.500-10	PATRICIA DAS NEVES NOC	CCHI 21/12/2023	
Assinado utilizand	o assinaturas avançadas govbr	TI STATE OF THE ST	

Data de início dos efeitos do registro (art. 36, Lei 8.934/1994): 07/12/2023



Documento assinado eletronicamente por Marlene Rodrigues de Jesus, Servidor(a) Público(a), em 22/12/2023, às 10:41.



A autencidade desse documento pode ser conferida no <u>portal de serviços da jucisrs</u> informando o número do protocolo 23/470.460-8.





JUNTA COMERCIAL, INDUSTRIAL E SERVIÇOS DO RIO GRANDE DO SUL

Registro Digital

O ato foi assinado digitalmente por :

Identificação do(s) Assinante(s)		
CPF	Nome	
054.744.500-87	JOSE TADEU JACOBY	



Porto Alegre. sexta-feira, 22 de dezembro de 2023



Junta Comercial, Industrial e Serviços do Rio Grande do Sul Certifico registro sob o nº 9496007 em 22/12/2023 da Empresa EXPERTISE SOLUCOES FINANCEIRAS LTDA, CNPJ 07044304000108 e protocolo 234704608 - 11/12/2023. Autenticação: A88C94BB5DF9DF1FCFC954A02A272B8274F0D244. José Tadeu Jacoby - Secretário-Geral. Para validar este documento, acesse http://jucisrs.rs.gov.br/validacao e informe nº do protocolo 23/470.460-8 e o código de segurança damK Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 22/12/2023 por José Tadeu Jacoby Secretário-Geral.



SERVIÇO NOTARIAL CARTÓRIO D. MARTINS

1° TABELIONATO DE NOTAS SANTA CRUZ DO SUL - RS

TRASLADO

N° 185/088.- PROCURAÇÃO PÚBLICA que faz EXPERTISE SOLUÇÕES FINANCEIRAS LTDA. a favor de JAIME ANDRÉ KÜNZEL, como segue:

SAIBAM quantos este público instrumento de PROCURAÇÃO virem que, no ano de dois mil e vinte e quatro (2024), aos onze (11) dias do mês de outubro, nesta cidade e Comarca de Santa Cruz do Sul, Estado do Rio Grande do Sul, neste Primeiro Tabelionato de Notas, EXPERTISE SOLUÇÕES FINANCEIRAS LTDA. - pessoa jurídica brasileira de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 07.044.304/0001-08, com sede na Rua Marechal Deodoro nº 1.016, bairro Centro, nesta cidade, com sua 12ª Alteração e Consolidação do Contrato Social devidamente registrado na Junta Comercial do Estado do Rio Grande do Sul sob nº 9496007 em 22/12/2023, registrada e arquivada neste Oficio Notarial em 03/10/2024, no Livro de Registro de Procurações e de Documentos de Representação Legal nº 097, nele às Folhas nº 24 à 29, sob o nº de ordem 9.366, neste ato representada por sua sócia-administradora, **Patricia das Neves Nocchi**, brasileira, solteira, maior, sócia de empresa, residente e domiciliada na Rua Garibaldi nº 1.214, Apt. 703, bairro Bom Fim, na cidade de Porto Alegre-RS, inscrita no CPF no 609.903.500-10, portadora da cédula de identidade RG nº 1 050 217 387, expedida pela SSP/RS; devidamente identificado documentalmente por mim, Pela representante da outorgante me foi dito que nomeava e constituía bastante JAIME ANDRÉ KÜNZEL, brasileiro, viúvo, economista, residente e domiciliado na Rua Gaspar Silveira Martins nº 127, Apt. 601, bairro Santo Inácio, nesta cidade, inscrito no CPF nº 340.785.680-68, portador da cédula de 1) - representar a outorgante pertante aos Banco do Estado do Rio Grande do Sul S/A. - BANRISUL, Banco Itaú S/A., Banco do Brasil S/A., Caixa Econômica Federal - CEF, Banco Bradesco S/A., XP Investimentos (XP Investimentos Corretora De Câmbio, Títulos E Valores Mobiliários S.A.) e Banco XP S.A. e neles livremente movimentar; e podendo para isso, dito mandatário: movimentar as referidas contas, tanto credoras como devedoras que a outorgante possuir; efetuar depósitos e saques; fazer retiradas mediante recibos; movimentar contas por meios eletrônicos inclusive via internet; assinar, emitir e endossar cheques; solicitar e desbloquear cartões; implantar, trocar, cancelar senhas em cartões magnéticos; requisitar talões de cheques; dar ordens e contra-ordens; bloquear e desbloquear biometria; verificar saldos; pedir extratos de contas; fazer aplicações e investimentos de dinheiro; dar e receber recibos e quitações; contratar serviços; assinar Contratos com todas as condições cláusulas e solenidades que para sua validade forem necessárias; fazer declarações; apresentar provas e documentos; concordar, discordar e impugnar com valores; emitir, aceitar, assinar, descontar e caucionar notas promissórias e duplicatas; assinar cartas de anuência; realizar operações de 2) - representá-lo outorgante perante a Cooperativa de Crédito, Poupança e Investimento do Vale do Rio Pardo - SICREDI Vale do Rio Pardo - RS; e podendo para isso, dita mandatária: assinar proposta de admissão, fornecer informações cadastrais, subscrever e integralizar capital social; pedir demissão do quadro social da Cooperativa; receber restituição do capital social e dar quitação quando da sua retirada; receber notificações e apresentar defesas e recursos, abrir movimentar e encerrar conta corrente ou de poupança; retirar cartão magnético e cadastrar senhas, sacar, depositar, solicitar saldos, extratos de contas; talões de cheques, reconhecer e/ou contestar saldos; receber tudo quanto por qualquer título lhe seja depositado e devido; dar e receber quitações; emitir, assinar, endossar, descontar cheques, assinar, emitir e endossar propostas de operações, orçamentos, contratos de abertura de crédito, cheques, cédulas de crédito bancário, rural e títulos de crédito em geral, inclusive para

Rua Júlio de Castilhos, 504 - **Santa Cruz do Sul-RS** - CEP: 96810-156 Tels.: (51) 3711-3311 e 3711-3232 / Whatsapp: (51) 98010-3232 E-mail: cartorio@cartoriodmartins.com.br



fins de cobrança simples ou caução, desconto ou redesconto e/ou refinanciamento, aditivos, menções adicionais, mesmo que implique elevação de crédito, reforço, permissão ou substituição de garantias, requisitar talões, firmar recibos e dar quitações, autorizar a emissão de ordens de pagamento bem como a transferência interfinanceira de recursos, efetuar transações na área de câmbio e quaisquer outras, assinar correspondências mesmo que impliquem obrigações; receber juros e correções monetárias; fazer e baixar aplicações financeiras, realizar, administrar e resgatar planos de previdência privada; atualizar cadastros; assinar todos os demais documentos necessários ao bom e 3) - admitir e demitir empregados; assinar rescisões de contrato de trabalho; concordar, discordar e impugnar; desistir e transigir; assinar contratos de trabalho e carteiras profissionais com todas as cláusulas, valores, condições e solenidades que para sua validade forem necessárias; autorizar a liberação do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS e Seguro Desemprego; representar a outorgante junto à Junta de Conciliação e Julgamento do Ministério do Trabalho, bem como, junto ao respectivo Sindicato; assinar documentos relacionados a contratação; conceder aviso prévio; firmar contratos de trabalho, GRFP - Guia de Recolhimento Rescisório do FGTS e Informações - Previdência Social, GFIP - Guia de Recolhimento do FGTS e informação à Previdência Social; representar a empresa outorgante junto ao Instituto Nacional de Seguro Social (INSS), Ministério do Trabalho (MTb e DRT), Sindicatos das Categorias de Empregados; representar a empresa perante a Receita Federal do Brasil e Receita Estadual; fazer declarações; apresentar provas e documentos; dar e receber recibos e quitações; fazer acordos; firmar 4) - representar a outorgante em quaisquer licitações, processos licitatórios perante as repartições públicas, autarquias em quaisquer modalidades, podendo para tanto, credenciar terceiros para todos os atos no processo licitatório, apresentar documentos, uso da palavra, fazer, formular e apresentar propostas, formular verbalmente lances de preços, rubricar as propostas, firmar declarações, manifestar interesse de recorrer, renunciar ou apresentar razões e contrarrazões de recursos administrativos, impugnações, assinar atas, contratos e aditivos de contratos; dar lances em disputas via pregão; concordar, discordar e impugnar; pagar taxas, impostos ou emolumentos; dar e receber recibos e 5) - representá-la perante quaisquer repartições públicas e administrativas féderais, estaduais e municipais, inclusive autarquias, Cartórios e nomeadamente o INSS, Companhias Telefônicas, de Energia Elétrica e de Saneamento, especialmente perante a RGE SUL e CORSAN, IBAMA, INCRA, Receita Federal do Brasil, Receita Estadual, Oficio do Registro de Imóveis Competente, Prefeituras Municipais e suas respectivas Secretarias, previdência privada, CREA, Cartório Eleitoral, Detran, Universidades, Consulados, Polícia Federal, Polícia Civil, Brigada Militar, Sindicatos; fazer declarações; apresentar provas e documentos; negociar e renegociar; fazer acordos; assinar guias, termos, mapas, plantas, memorial descritivo, formulários e requerimentos; receber e pagar importâncias; dar e receber 6) - representar a outorgante junto à Associação Brasileira das Empresas de Beneficios ao Trabalhador (ABBT), podendo, para tanto, participar de assembléias, reuniões e demais encontros, deliberar e votar em nome da outorgante, inclusive na eleição de membros do conselho e da diretoria, bem como tomar parte em quaisquer discussões ou decisões que envolvam ações judiciais ou administrativas de interesse da associação ou dos associados. Fica igualmente autorizado a praticar todos os atos necessários ao exercício pleno deste mandato, incluindo, mas não limitando a, firmar documentos, celebrar acordos e adotar quaisquer outras providências necessárias para o fiel cumprimento dos interesses da outorgante, sempre com vistas ao adequado e imprescindível desempenho das funções a ele atribuídas, enfim, praticar tudo o mais necessário para o fiel e imprescindível desempenho deste mandato. ////////

YX3NC-U87DM-568TH



SERVIÇO NOTARIAL CARTÓRIO D. MARTINS

1° TABELIONATO DE NOTAS SANTA CRUZ DO SUL - RS

TRASLADO

Emolumentos:

Procuração: R\$ 98,80 (0517.04.2300002.07471 = R\$ 4,90)

Processamento eletrônico: R\$ 6,60 (0517.01.2400003.05844 = R\$ 2,00)

R\$ 105,40 + R\$ 6,90 = R\$ 112,30

Certifico que o ato está assinado pelas partes e pelo Servidor na forma acima mencionada. **NADA MAIS CONSTAVA**. Trasladada nesta data. Consulte a autenticidade deste ato acessando o site https://www.cartoriodmartins.com.br/informando a chave de acesso 3CY43E9E e o código validador BFE.

EM TESTEMUNHO DA VERDADE

SANTA CRUZ DO SUL, 11 DE OUTUBRO DE 2024

Assinado digitalmente por: LUIZ DIAS MARTINS FILHO CPF: 284.618.193-49 Certificado emitido por AC CCN COMPANHIA CERTIFICADORA NACIONAL v5 Data: 11/10/2024 09:16:43 -03:00



Dr. Luiz Dias Martins Filho Tabelião

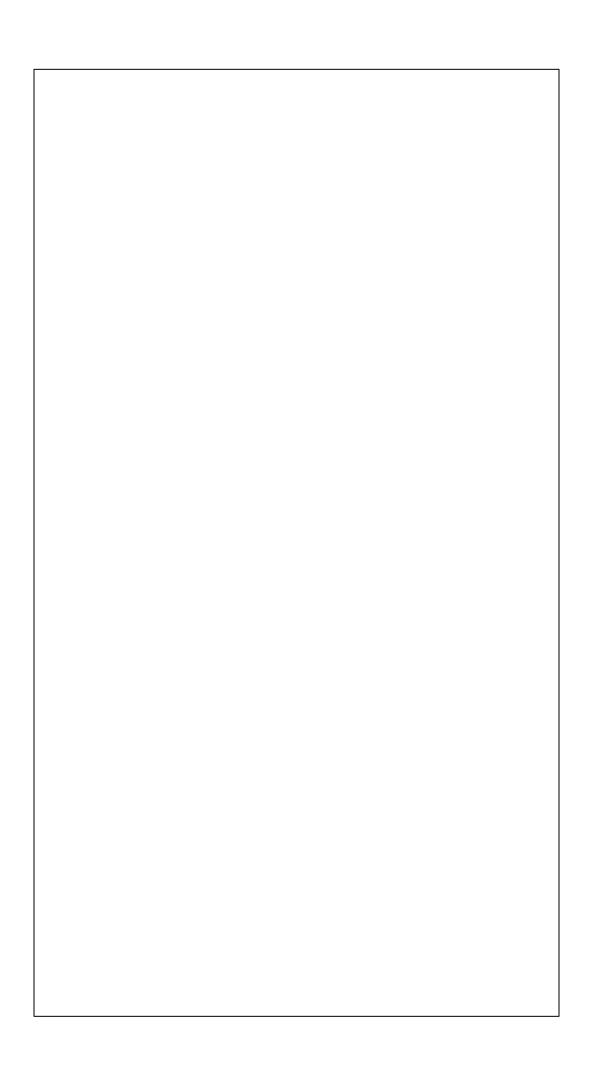


A consulta estará disponível em até 24h no site do Tribunal de Justiça do RS http://go.tjrs.jus.br/selodigital/consulta Chave de autenticidade para consulta 096669 51 2024 00072075 51

Consulte a validade do ato notarial em www.docautentico.com.br/valida. Matrícula Notarial Eletrônica - MNE nº 096669.2024.10.11.00001527-85.

Rua Júlio de Castilhos, 504 - **Santa Cruz do Sul-RS** - CEP: 96810-156 Tels.: (51) 3711-3311 e 3711-3232 / Whatsapp: (51) 98010-3232 E-mail: cartorio@cartoriodmartins.com.br







MANIFESTO DE ASSINATURAS



Código de validação: AYLBM-YX3NC-U87DM-568TH

Matrícula Notarial Eletrônica: 096669.2024.10.11.00001527-85

Este documento foi assinado pelos seguintes signatários nas datas indicadas (Fuso horário de Brasília):

✓ LUIZ DIAS MARTINS FILHO (CPF 284.618.193-49) em 11/10/2024 09:16

Para verificar as assinaturas acesse https://assinatura.e-notariado.org.br/validate e informe o código de validação ou siga o link a abaixo:

https://assinatura.e-notariado.org.br/validate/AYLBM-YX3NC-U87DM-568TH

PROCURAÇÃO

OUTORGANTE: EXPERTISE SOLUÇÕES FINANCEIRAS LTDA, com sede à Rua Marechal Deodoro, nº 1016, CEP: 96810-102, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 07.044.304/0001-08, neste ato representada por Sr. JAIME ANDRÉ KÜNZEL, brasileiro, casado, profissão economista, RG nº 4018337933/Órgão expedidor SSP-RS, residente e domiciliado à rua Gaspar Silveira Martins, nº 127, AP 601, Bairro Santo Inácio, cidade de Santa Cruz do Sul;

OUTORGADOS: Sra. BRAULIA ESTER LACERDA DOS SANTOS, brasileira, casada, profissão supervisora licitação, CPF 465.812.350-91, RG nº 1077292488 Órgão expedidor RS/SJS, residente e domiciliado à Rua Senador Pinheiro Machado 1801 Centro, cidade de Santa Cruz do Sul; onde necessário for e com esta se apresentar:

DOS PODERES: - para o fim especial de - representar a outorgante em augisauer licitações, processos licitatórios perante as repartições públicas, autarquias, em quaisquer modalidades, podendo para tanto, credenciar terceiros para todos os atos no processo licitatório, apresentar documentos, uso da palavra, formular propostas, formular verbalmente lances de preços, rubricar as propostas, firmar declarações, manifestar interesse de recorrer, renunciar ou apresentar razões e contrarrazões de recursos administrativos, Impugnações, assinar atas, contratos e aditivos de contratos; enfim, praticar todos os demais atos necessários ao fiel e imprescindível desempenho deste.

Santa Cruz do Sul, 03 de dezembro de 2024.

JAIME ANDRÉ KÜNZEL

RG n° 40 8337933 SSP-RS

